DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Resoluções	2
Leis	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.riolandia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário: www.riolandia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.riolandia.dioe.com.br

ADRIANO DE SOUZA GUIMARAES:38775631806

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por ADRIANO DE SOUZA GUIMARAES:38775631806
Localidade: Riolândia
Data: 2016.05.05 12:54:01 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA | **Atos Oficiais**

Resoluções

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

CNPJ 51.351.724/0001-10
e-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

RESOLUÇÃO Nº. 001 DE 03 DE MAIO DE 2016

Regulamenta o Acesso à Informação e cria o Sistema de Informação ao Cidadão – SIC, nos regramentos encartados na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - LAI, no âmbito da Câmara Municipal de Riolândia e dá outras providências.

RUTH PRÓBIO Presidenta da Câmara Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, nos regramentos encartados na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI), cujo detalhamento está contemplado no Anexo I.

Art. 2.º A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando o Poder Legislativo do Município de Riolândia as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de forma geral.

CAPITULO II
DA DIVULGAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÕES ATIVAS

Art. 3.º O acesso à informação, de que trata esta Resolução, compreende, entre outros, os contidos no Anexo I, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como, sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

IV - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

V - informação relativa:

Rua Oito nº 511 - Caixa Postal 12 - CEP 15495-000 - Fone/Fax: (17) 3291-1294 - Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CNPJ 51.351.724/0001-10
e-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como, metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VI - remuneração detalhada recebida por ocupante de cargo público, com identificação individualizada do servidor ou agente, contendo: unidade na qual efetivamente presta serviços, nome, cargo ou função que ocupa, data de admissão e salário base.

Art. 4.º É dever da Câmara Municipal de Riolândia, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

Art. 5.º O Portal da Transparência e de Acesso à Informação da Câmara Municipal de Riolândia através do endereço eletrônico http://riolandia.sp.leg.br/principal/ link "**Transparência**" deverá viabilizar o acesso à informação contendo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - orientações sobre a Lei de Acesso à Informação;

III - dados gerais para o acompanhamento das ações do Legislativo, presenças dos parlamentares nas sessões e votações em plenário;

IV - registros das despesas, conforme disposto na Lei Federal Complementar nº 131/2009 e demais atos de publicação requeridos pela Lei Federal Complementar nº 101/2000;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e contratos, de acordo como o inciso VI do Anexo I desta Resolução;

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão – e-SIC, para requerimento e acompanhamento online;

VIII - publicação anual das Leis orçamentárias e relatórios de gestão.

§ 1.º A página institucional da Câmara Municipal de Riolândia conterá redirecionamento ao sítio eletrônico do "Portal da Transparência e Acesso à Informação" que apresentará as informações disponibilizadas em atendimento a presente Resolução, bem como, informações relacionadas ao formato de acesso e legislações atinentes à matéria.

§ 2.º O portal e seus redirecionamentos deverão promover a divulgação das informações conforme requisitos descritos no Anexo I desta Resolução.

Rua Oito nº 511 - Caixa Postal 12 - CEP 15495-000 - Fone/Fax: (17) 3291-1294 - Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CNPJ 51.351.724/0001-10
e-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

Art. 6.º O Portal da Transparência e Acesso à Informação atenderá, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatório em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise da informação;

III - possibilitar o acesso automatizado e responsivo por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina e dispositivo móvel;

IV - divulgar as especificações básicas dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V - indicar local e instrução que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.

Art. 7.º Cabe ao Controlador Interno, coordenar as ações relacionadas à Transparência Ativa.

§ 1.º O Portal da Transparência e Acesso à Informação terá por finalidade a centralização e divulgação de dados relevantes referentes à transparência na gestão e ao controle social do Poder Legislativo Municipal.

§ 2.º O Portal da Transparência e Acesso à Informação será supervisionado pela Secretária Geral, devendo cada setor enviar via gerenciador de conteúdo os documentos de sua responsabilidade ao Portal.

Art. 8.º O acesso às informações públicas será assegurado mediante a atuação do Sistema de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Municipal, em local próprio com placa de identificação e condições apropriadas na sede do Poder Legislativo para:

I - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

II - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PASSIVA

Art. 9.º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1.º O pedido a que refere o *caput* será apresentado em formulário padrão disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico de Acesso à Informação no

Rua Oito nº 511 - Caixa Postal 12 - CEP 15495-000 - Fone/Fax: (17) 3291-1294 - Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CNPJ 51.351.724/0001-10
e-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

portal http://riolandia.sp.leg.br/sic/upload/ com a denominação "e-SIC" e no link "Transparência".

§ 2.º A orientação para o acesso à informação poderá ocorrer por atendimento telefônico efetuado por meio do serviço telefônico disponibilizado pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 3.º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011.

§ 4.º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 5.º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 6.º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser lhe indicada à autoridade competente para sua apreciação.

§ 7.º Serão consideradas informações totais ou parciais aquelas de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Art. 10. Os casos omissos no presente texto serão disciplinados observados os dispositivos da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riolândia, 03 de Maio de 2016.

= RUTH PRÓBIO =
-Presidenta da Câmara Municipal -

Publicada por afixação e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Riolândia, na data supra.-.-.-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA

CNPJ 45.162.864/0001-48

PROJETO DE LEI Nº 29/2016, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Riolândia para o Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências".

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA APROVAE E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal e na Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Riolândia-SP, para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município, bem como, sua estrutura e organização;
III – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
IV – as Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos Sociais; e
V – as Disposições Gerais.

Parágrafo único – Integram a presente Lei, os anexos contendo as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros relatórios e demonstrativos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes existentes, ou que vierem a ser criadas, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando-se as diretrizes e objetivos principais:

I – redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população de uma forma em geral, promover a cidadania, a assistência e a inclusão social;
II – atendimento integral à Educação Básica e apoio aos estudantes para prosseguirem seus estudos no ensino médio, profissionalizante e superior;
III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
V – melhoria da infra-estrutura urbana, rural e do transporte rodoviário

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 29/2016, de 28/04/2016.

VI– atendimento e assistência médica, odontológica, ambulatorial e farmacêutica à população;

VII – geração emprego e renda e preservação dos recursos naturais.

Art. 3º- O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2017 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao Plano Plurianual vigente, ao Art. 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º da Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas;

III – o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita conforme a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo, por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá às seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2016;

VII – poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 29/2016, de 28/04/2016.

Art. 5º- Para atendimento do disposto nesta seção, as unidades orçamentárias do Poder Executivo e o Poder Legislativo, encaminharão à Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais de orçamentos, até o dia 31 de agosto de 2016.

Parágrafo único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º- A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º- A Lei Orçamentária Anual conterá recursos para a Reserva de Contingência, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I – abertura de créditos adicionais suplementares;

II – a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

III – a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo único – Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º- A Administração poderá conceder mediante lei específica autorizadora, subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições a entidades do terceiro setor, discriminadas no Anexo I, devendo obedecer ainda, aos critérios fixados pelo Poder Executivo e a legislação pertinente.

Parágrafo único – Os repasses financeiros poderão ser concedidos somente a instituições privadas sem fins lucrativos que promovam o atendimento de forma gratuita à população nas áreas de saúde, educação e assistência social, sendo vedado o repasse à entidades que não aplicarem, em suas atividades-fim, ao menos de 80% (oitenta por cento) de sua receita total.

Art. 10 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no Art. 23 da Constituição Federal;

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 29/2016, de 28/04/2016.

II – se houver expressa autorização e Lei específica, detalhando o seu objeto;
III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 11– No prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária de 2017, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12– Caso ocorra à frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º- A limitação que de trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2017 e dos seus créditos adicionais.

§ 2º- A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13 – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal para o pagamento de suas despesas.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 29/2016, de 28/04/2016.

Art. 15 – Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu Art. 14.

Parágrafo único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17 – Na elaboração da proposta orçamentária de 2017, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I – os quadros de cargos, salários e funções atuais, estabelecidos em Leis vigentes no Município;

II – o montante a ser gasto no exercício de 2016 e a previsão de gasto para 2017, observando-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento;

III – os dispositivos constitucionais e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente poderão ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvando-se a hipótese de aplicação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal caso haja previsão orçamentária.

5

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 29/2016, de 28/04/2016.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 11 desta Lei, respeitando-se o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 20 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados em conformidade com o que os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais normas vigentes.

Art. 21 – O do Poder Executivo deverá regulamentar, implantar e manter sistema de controle interno e de controle do planejamento, a fim de avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 22 - Caso o projeto de lei orçamentário não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no Art. 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riolândia, 28 de abril de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA
Prefeito Municipal

6

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Anexo I - Repasses ao Terceiro Setor – Entidades Beneficiárias

Identificação da Entidade	Endereço Inscrição no CNPJ.	Área de Atuação
Fundação Pio XII – Hospital de Câncer de Barretos	Rua Antenor Duarte Vilela nº 1331 Barretos – SP CNPJ. nº 49.150.352/0001-01	Saúde
Assistência Recanto Feliz	Rua 10 nº 546 Riolândia - SP CNPJ. nº 04.438.042/0001-60.	Assistência Social
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riolândia - SP	Rua 18 nº 855 Riolândia -SP CNPJ. nº 05.298.177/0001-30.	Educação e Assistência Social
Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia	Rua 10 nº 865 Riolândia – SP CNPJ. nº 49.017.353/0001-93	Saúde
Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga	Rua Minas Gerais nº 497 Votuporanga – SP CNPJ. nº 72.957.814/0001-20	Saúde
A Casa de Nazaré	Rua 12 nº7 495 Riolândia – SP CNPJ. nº 04.518.682/0001-80	Educação de Assistência Social
Clube da Melhor Idade	Av. 11 nº 1300 Riolândia – SP CNPJ. nº 07.947.540/0001-26	Assistência Social
Prefeitura do Município de Votuporanga - SAMU	CNPJ Nº 46.599.809/0001-82	Saúde

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de abril de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Anexo II – Estrutura de Órgãos e Unidades Orçamentárias

01.00	**Poder Legislativo**
01.01	Câmara Municipal
02.00	**Poder Executivo**
02.01	Chefia do Executivo
02.02	Departamento Administrativo
02.03	Departamento de Finanças
02.04	Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e Adolescente
02.05	Fundo Municipal de Assistência Social
02.06	Fundo Municipal de Saúde
02.07	Departamento de Educação Básica
02.08	FUNDEB
02.09	Departamento de Ensino Médio e Superior
02.10	Departamento de Merenda Escolar
02.11	Departamento de Cultura
02.12	Departamento de Obras e Serviços Municipais
02.13	Departamento de Agricultura e Abastecimento
02.14	Departamento do Meio Ambiente
02.15	Departamento de Esportes, Lazer e Recreação
02.16	Departamento de Saneamento Básico

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de abril de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA
Prefeito Municipal

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Anexo III – Relação de Programas

1	Processo Legislativo
2	Coordenação Superior
3	Coordenação e Supervisão Administrativa
4	Encargos Gerais
5	Previdência Social Dos Ex-Servidores
6	Planejamento e Gestão Orçamentária e Financeira
7	Manutenção e Suporte da Educação Básica
8	Atenção Á Criança em Creche
9	Expansão Melhoria e Reforma da Rede Física escolar
10	FUNDEB – Educação Básica
11	Apoio À Estudantes
12	Alimentação Escolar
13	Desenvolvimento Cultural Literário
14	Atendimento Integral à Atenção Básica à Saúde – SUS
15	Atendimento de Média e Alta Complexidade
16	Vigilância e Promoção da Saúde
17	Assistência Farmacêutica
18	Assistência Integral e Proteção à Criança e ao Adolescente
19	Proteção Social Básica
20	Proteção Social Especial
21	Assistência Comunitária
22	Infra-Estrutura e Planejamento Urbano
23	Desenvolvimento Urbano
24	Infra-Estrutura, Recuperação e Conservação de Estradas
25	Apoio à Construção e à Provisão de Moradias
26	Saneamento Geral
27	Apoio e Desenvolvimento da Agricultura
28	Gestão da Politica de Meio Ambiente
29	Infra-Estrutura e Promoção do Esporte, Lazer e Recreação

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de abril de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA
Prefeito Municipal

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

Código Localizador: BYH7YQBX